



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 52.596

PROJETO DE LEI Nº 9.987

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

Arquive-se.

Marilena Perdiz Negro

Diretor

09/02/2009



PROJETO DE LEI N.º 9.987

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Almanched</i> Diretora 24/04/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 24/04/08	CJR	projetos vetos orçamentos cotas apropriações	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer CJ nº 1117	QUORUM: MCS		

Comissões	Para Relator:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Almanched</i> Diretora Legislativa 29/04/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1109

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

--	--	--



PP 637/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROJETO) 24/04/08 09:21 (52596)

Apresentado: Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CJR</u> Presidente 29/04/2008
--

RETIRADO Diretoria Legislativa 03/02/09
--

PROJETO DE LEI Nº. 9.987
(Marilena Perdigão Negro)

Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades.

§ 1º. O cadastro referido no "cáput" deve conter no mínimo os seguintes dados:

- I - nome completo da criança ou adolescente;
- II - nome completo dos pais ou representante legal;
- III - local e data de nascimento;
- IV - procedência e destino;
- V - motivo da viagem;
- VI - se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

§ 2º. Ocorrido o cadastro, o estabelecimento terá 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar de Jundiaí para controle das informações nele contidas, a partir do Sistema de Informações Para a Infância e Adolescência (SIPIA), resguardado o sigilo das mesmas.

Art. 2º. A fiscalização e o acompanhamento do cadastro realizado pelos referidos estabelecimentos serão de responsabilidade do Poder Público, a partir de suas atribuições rotineiras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Esta lei será afixada em local visível do estabelecimento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 52596
Ci

(PL nº 9.987 - fls. 2)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/04/2008

MARILENA FERDIZ NEGRO



(PL n°. 9.987 - fls. 3)

Justificativa

O Município de Jundiaí adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade física e moral.

As notícias sobre tráfico de crianças e prostituição infantil se tornaram rotina em diversas regiões do país e parecem distantes da realidade da nossa cidade. Entretanto, para diversos segmentos da sociedade, como educadores, profissionais da saúde ou o próprio poder público, têm voltado sua atenção para os problemas sociais que envolvem crianças e suas famílias, em meio à desagregação familiar, o consumo de drogas, o tráfico de drogas, a prostituição, o que tem levado à manutenção de políticas públicas para a proteção das famílias que se encontram nessas situações de extrema vulnerabilidade social.

Recentes reportagens do jornalista Thiago Godinho, no Jornal de Jundiaí, em 21 de outubro de 2007 (Menores vendem o corpo no Centro - série Sexo à Vista) e em 20 de janeiro de 2008 (Prostituição de Menores - Caderno Especial) surpreenderam e sensibilizaram promotor e juiz da infância e da juventude pelos dados que apresentam: 30% da prostituição masculina no centro da cidade é praticada por menores de 18 anos. O promotor da infância e da juventude afirmou na reportagem que quer criar uma força tarefa em toda a região para coibir o problema.

Essa é uma medida necessária e concreta, mas avaliamos também que é preciso uma reação e um esforço da sociedade, para o enfrentamento desses graves problemas que envolvem crianças e adolescentes. Assim, ao prever e exigir o cadastro de crianças nos hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município, além de exigir estar acompanhada por familiar ou representante legal, conforme determina o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, este projeto de lei permitirá que Jundiaí assegure, de fato, os direitos de crianças e adolescentes desta cidade e da região, combatendo e coibindo o tráfico e a exploração sexual.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei que pode ser um modesto, mas importante passo deste legislativo para manter o espírito latente da proteção integral preconizada pelo ECA, em seu Título III, a partir do art. 70, onde medidas de proteção visam por a salvo os direitos das crianças e adolescentes de qualquer violação ou mesmo ameaça de violação.

MARILENA PERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.117**

PROJETO DE LEI Nº 9.987

PROCESSO Nº 52.596

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

às fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar prever - na verdade criar - o cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares -, cadastro esse que deverá ser enviado ao Conselho Tutelar de Jundiaí (§ 2º do art. 1º); estabelecer fiscalização, acompanhamento e responsabilidade ao Poder Público (art. 2º); e exigir que a lei seja fixada em local visível no estabelecimento (art. 3º), alcança, sem dúvida alguma, atribuição privativa da Administração Municipal.

O texto, de forma expressa, aborda procedimentos que implicam em pronta atuação administrativa para que se



verifique o cumprimento da norma com o alcance objetivado, sendo certo que a execução desses procedimentos interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgão da administração, que até pode ter estrutura para essa nova atividade extraordinária, mas que não pode ser disciplinada através de projeto do Legislativo, por faltar ao membro da Casa de Leis competência para tanto.

Cumpra ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Cabe trazer à colação, no que concerne ao disposto no art. 3º do projeto – que exige a afixação da lei em local visível do estabelecimento – que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, julgou inconstitucional a Lei 6.672, de 25 de abril de 2006, oriunda desta Câmara Municipal, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica – portanto temática correlata a esta ora em análise. Referida norma foi extirpada de nosso ordenamento legal através do Decreto Legislativo 1.116, de 14 de agosto de 2007.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069/90 – cujo dispositivo que ao final reproduzimos inspira a nobre autora a formular o projeto em tela, sendo norma de observância nacional, a sanção pelo seu descumprimento deve se dar no âmbito do devido processo legal, quando instado pela autoridade competente e submetido ao Poder Judiciário. Portanto a autoridade somente poderá agir mediante denúncia e/ou provocação, consistindo matéria que demanda procedimento investigativo.

Estabelece o ECA:

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

¹ ADIn Proc. Nº 136.012.0/2-00, julgada procedente em 14/02/2007.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 08
proc. 52596
Rf

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, entendemos que a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis, que condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Recebi.	
Nº.	
Nome	<i>[assinatura]</i>
Identidade:	
Em 29/04/08	

Obs. Transm. nomeada



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.576

PROJETO DE LEI Nº 9.987, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.109

Objetiva o presente projeto de lei prever cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

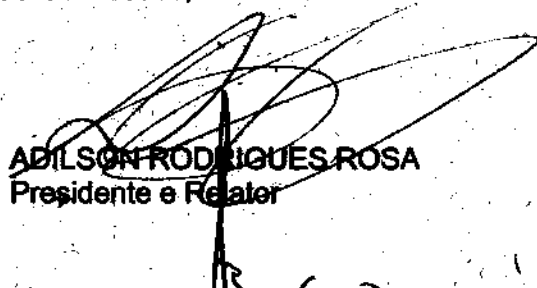
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por considerar que a temática alcança atribuição da Administração Municipal, imiscuindo-se em atributo privativo do Chefe do Executivo. Tal entendimento também conta com o aval deste relator.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

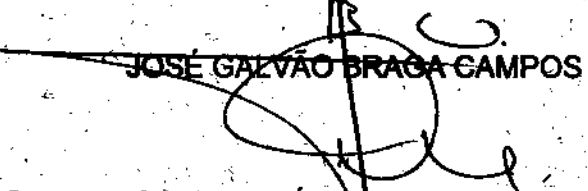
É o parecer.

APROVADO
29.04.08

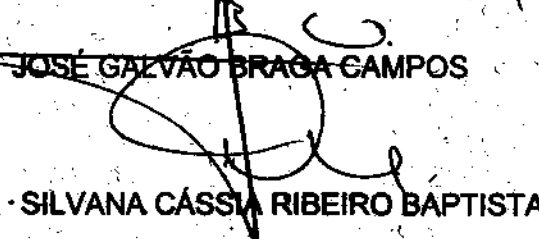
Sala das Comissões, 29.04.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI

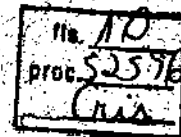

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.537/2008
Proc. 52.596

Em 11 de junho de 2008.

Exmo. Sr.

MARILENA PERDIZ NEGRO

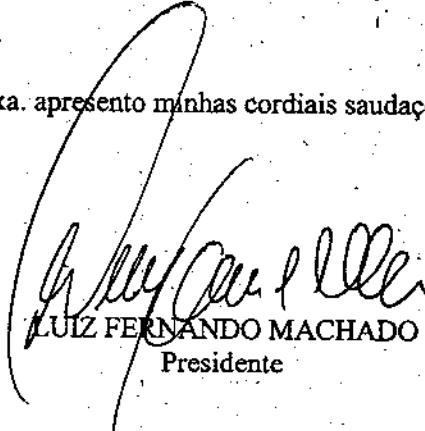
DD. Vereador à Câmara Municipal

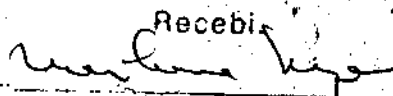
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI Nº. 9.987, de autoria de V.Exa. – que “Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.” –, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

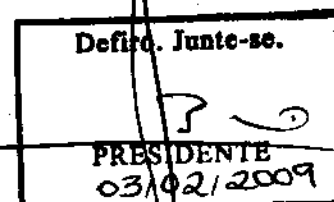
Recebi	
ass.	
Nome:	
Identidade	
Em 19/06/08	

/rc



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00007

RETIRADA do Projeto de Lei 9.987/08, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 9.987/08, de minha autoria, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, motéis, pousadas e similares, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 03/02/2009

Marilena P. Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO